



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.073 - DF (2004/0171677-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DARQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO
JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO PESSOAL. DESPROVIMENTO.

I. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, e como tal, não está sujeita ao prazo exíguo estabelecido na Súmula n. 291-STJ. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.073 - DF (2004/0171677-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -
Fundação Sistel de Seguridade Social interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 785/787, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega que não obstante a confirmação do dever de prestar contas, o autor Joaquim Pinheiro Medrado teve seu direito prescrito, posto que ultrapassado o prazo quinquenal, que é extensivo às ações de prestação de contas.

Assere ter incidência na espécie a Súmula n. 291-STJ, conforme reafirmado em sede de recurso repetitivo, não se havendo que aplicar o lapso vintenário.

Acrescenta, por fim, que na segunda fase haverá o pagamento de valores a quem decaiu do direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.073 - DF (2004/0171677-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - O recurso não prospera.

Como as razões do regimental limitam-se a repisar os fundamentos do especial, reitero o teor da decisão agravada (fls. 785/787):

"Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. 689):

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SISTEL FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - DÚVIDA DOS EX-ASSOCIADOS QUANTO AO RECEBIMENTO DOS VALORES VERTIDOS - EVIDENTE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS ATRAVÉS DE EXTRATOS DETALHADOS.'

A recorrente insurge-se alegando ofensa aos arts. 2º, 3º 6º, 535, I e II, 914, I, e 915 do CPC, 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, art. 36 e 42, V, da Lei n. 6.437/1977, 178, § 10, II, do Código Civil de 1916 e 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, além de dissídio jurisprudencial.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, acerca da prescrição quinquenal, arguida relativamente ao autor Joaquim Pinheiro Medrado, assim me referi no Ag n. 1.008.072/MG, também em ação de prestação de contas:

'No que diz respeito à prescrição, corretamente decidi o Tribunal estadual ao afastar a incidência do art. 75 da LC n. 109/2001 e da Súmula 291 do STJ por tratarem elas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, da prescrição nas ações de cobrança de valores, o que não é o caso do autos, além do que, dada a natureza pessoal da ação de prestação de contas, o prazo prescricional pelo Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos e, mesmo que se aplique a regra de transição do atual Diploma Civil, nos termos do seu art. 2.028, novo prazo se iniciou no dia 12/01/2003, tendo sido proposta a ação em 04/10/2005, não havendo, portanto, que se falar em prescrição (cf. fl. 194).'

No mesmo sentido, decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda no Ag n. 629.132/DF.

Quanto às preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir, confundem-se com a questão de fundo, a respeito da qual já há posição firmada neste Tribunal.

Com efeito, não vinga a pretensão reformatória, porquanto o aresto hostilizado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO FILIADOS. CABIMENTO.

I - O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha embargos de declaração com propósito infringente como se fosse agravo regimental.

II - Os filiados de plano de benefício prestado por entidade de previdência privada podem exigir a prestação de contas a fim de proceder à apuração dos valores pagos, mormente quando houver discrepância entre os cálculos apresentados (Precedentes da Segunda Seção: REsp 545.968/DF, DJ 17/12/2004, Rel. Min. Barros Monteiro; EREsp 513.012/DF, DJ 01/08/2005, Rel. Min. Castro Filho).

Agravo interno a que se nega provimento.'

(3ª Turma, ED-REsp n. 698.645/DF, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), unânime, DJe de 23.11.2009)

'AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS FILIADOS - CABIMENTO.

Os filiados de plano de benefício prestado por entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada podem exigir a prestação de contas a fim de proceder à apuração dos valores pagos, não se podendo compeli-los a aceitar demonstrações genericamente efetuadas. (Precedente da Segunda Seção, EREsp 513.012/DF, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.8.05).

Agravo improvido.'

(3ª Turma, AgR-REsp n. 711.129/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 01.07.2008)

'PRESTAÇÃO DE CONTAS. Previdência privada. Fundação. SISTEL.

O membro de fundação de seguridade social, entidade fechada de previdência privada, tem o direito de pedir contas em juízo para apurar o valor dos benefícios pagos.

Recurso não conhecido.'

(4ª Turma, REsp n. 471.746/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 04.08.2003)

*Ante o exposto, nos termos art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."*

Quanto à alegada prescrição, não logrou êxito a recorrente em demonstrar a divergência com os precedentes jurisprudenciais indicados, porquanto não se trata de pagamento de juros ou parcelas acessórias vencidas anualmente ou em períodos inferiores, mas de prestação de contas, direito pessoal, já de há muito assim decidido nesta Corte. Veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS."

(3ª Turma, REsp n. 37.526/CE, Rel. Min. Cláudio Santos, unânime, DJU de 08.08.1994)

Ante o exposto, ratifico os fundamentos adotados na decisão agravada, por serem juridicamente apropriados, e, somados a estes, nego provimento ao presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0171677-2

**AgRg no
REsp 708073 / DF**

Número Origem: 20020110038454

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA DARQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO
JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DARQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO
JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária